



Conselho Federal de Farmácia

Proposta de Resolução

Ementa: Dispõe sobre as normas e os procedimentos necessários para o registro da certificação de título de especialista farmacêutico.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º., da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº. 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando o Decreto nº. 20.377, de 08 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº. 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;



Conselho Federal de Farmácia

Considerando a Resolução CNE/CES 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação, **RESOLVE:**

Art. 1º - O título de especialista concedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) assegura, além do caráter acadêmico, a qualificação necessária ao farmacêutico para atuar na especialidade correspondente ao título de especialista obtido.

Art. 2º - Entende-se por *título de especialista* aquele que é concedido ao farmacêutico egresso de curso de pós-graduação *lato sensu* – especialização –, ofertado por IES credenciada pelo MEC.

Parágrafo único: O título de especialista de que trata o *caput* deste artigo corresponde às especialidades farmacêuticas reconhecidas e aprovadas por este órgão, e que constam da Resolução CFF nº 366, de 02 de outubro de 2001, e Resolução CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2002 e 06 de maio de 2013, respectivamente.

Art. 3º - O farmacêutico encaminhará requerimento do registro do título de especialista ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição, instruído com cópia autenticada em cartório ou pelo próprio CRF mediante apresentação do original do respectivo certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* – especialização – realizado.

§ 1º - Caberá ao CRF receber e analisar a documentação apresentada, e deferir ou não o pedido de registro da certificação de título de especialista farmacêutico.

§ 2º - Uma vez deferido o pedido de registro da certificação do título de especialista, o CRF procederá à anotação na carteira de identidade profissional do farmacêutico requerente.

§ 3º - O CRF deverá registrar o certificado do título de especialista numa determinada linha de atuação do farmacêutico, vinculando-o à especialidade afim.

Art. 4º - Ao indeferimento do registro do certificado do título de especialista caberá recurso ao CFF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do CFF

